

HABEAS CORPUS Nº 539.866 - SP (2019/0310135-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ~~LAUDIO BONIFAZ NETO~~
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ~~LAUDIO BONIFAZ NETO~~, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 81-96).

O paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 14 anos de reclusão e 6 meses de detenção, e de 20 dias-multa, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos I e III e 146, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em apelação, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença, determinando o início da execução provisória da pena, após esgotados os recursos naquela instância.

O impetrante argumenta, em suma, que a condenação foi injusta e que, portanto, aos recursos destinados às instâncias superiores deveria ter sido concedido o pleiteado efeito suspensivo. Aduz que o cumprimento da pena só poderá ser iniciado após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

Na origem, os autos da ação penal n. 0000111-51.2009.8.26.0007 foram remetidos ao Ministério Público, para oferecimento de contrarrazões ao agravo em recurso especial, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 19/11/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a defesa a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, ainda pendentes de publicação, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em

virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

Assim, com o julgamento do feito pelo Tribunal de origem, torna-se relevante o risco de execução provisória, diante do esgotamento da instância ordinária.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para obstar a expedição de mandado de prisão até o trânsito em julgado da ação penal, salvo se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do art. 283 do CPP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator